

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001**

**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 5.219, expor o que segue.

1. Às fls. 4.638/4.641 as Recuperandas requereram a extensão do *stay period*, na forma do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05. Após intimado por este MM. Juízo, às fls. 4.812/4.816 o Administrador Judicial apresentou seu parecer sobre a questão, opinando “*pelo deferimento do pedido das Recuperandas, para que haja a extensão do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 21.04.2021, quando finda o período da primeira suspensão*”.
2. Às fls. 5.057 este MM. Juízo deferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, “*por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de 21/04/21, quando findou-se o período da primeira suspensão*”.
3. Contra o referido *decisum*, as Recuperandas opuseram os embargos de declaração de fls. 5.213/5.215, aduzindo haver erro material com relação ao início da contagem da prorrogação do prazo do *stay period*. Sustentam as Recuperandas que “*a contagem da prorrogação do prazo de suspensão deve ocorrer, obrigatoriamente,*

a partir da decisão que a defere” (fls. 5.214). Às fls. 5.219 foi proferido despacho intimando o Administrador Judicial a se manifestar acerca dos aclaratórios.

4. Conforme se depreende da análise dos embargos em referência, versa o recurso sobre questão exclusivamente jurídica, qual seja, a alegação de erro material na r. decisão embargada com relação ao início da contagem da prorrogação do prazo do *stay period*. Não cabe ao Administrador Judicial apresentar parecer sobre a existência de eventual erro material no provimento jurisdicional, visto que sua atuação como auxiliar deste MM. Juízo se limita a garantir a regularidade do processo recuperacional<sup>1</sup>, não abarcando o estudo de questões que versam sobre matérias exclusivamente jurídicas a serem decididas nos autos.

5. No que se refere à matéria de fundo tratada no referido recurso, destaca o Administrador Judicial que, tendo em vista que a Assembleia Geral de Credores do Grupo Sumatex foi instalada em primeira convocação, no dia 13.01.2021, tendo a mesma deliberado pela **aprovação** do Plano de Recuperação Judicial (cf. fls. 5.477/5.551), nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, todas as obrigações submetidas ao processo recuperacional foram novadas, tendo a discussão sobre a prorrogação do *stay period* perdido seu objeto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

  
**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

<sup>1</sup> “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Marcelo Barbosa Sacramone, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 115.